



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
AO PROJETO DE LEI Nº 029/2022 QUE DISPÕE
SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJ: Adhemar Alves de Freitas Junior

Relatores de Mérito (Orçamento): Rubem Lopes
Lima

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 001/2023 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO DE CRÉDITO NA ORDEM DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria de autoria do poder legislativo, onde o presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder autorização de remanejamento, no valor de **R\$ 3.000.000, 00** (três milhões de reais) provenientes de **realocação de diversas pastas e rubricas do município**, que será utilizado de acordo a decisão judicial emitida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA nos autos do processo 0801825-64.2023.8.10.0040.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

I. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Inicialmente nos cumpre assinalar que o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal aduz:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

Art. 77 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, **ressalvados** as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações.

Contudo, por se tratar de matéria *sui generis* diante da decisão judicial emitida pela 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo 0801825-64.2023.8.10.0040, e que a matéria foi também de autoria deste parlamento, fez-se necessária a análise por esta egrégia Comissão.

Feita esta breve digressão este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

A lei proposta trata de **ato de competência exclusiva** do Chefe da Administração Geral, o Executivo. Portanto, a referida matéria vai de encontro ao **art. 51 da LOMI**- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo).

Entretanto, em que pese a ausência de competência para instituição da matéria pela Câmara Municipal (Poder Legislativo) entendo não haver óbice, diante da natureza da **matéria autorizativa**, que permitirá ao Poder Executivo implantar a matéria aqui proposta, caso seja de seu interesse.

Ademais, ainda por se tratar de **lei autorizativa**, em valores inclusive já contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022, no seu artigo 27, que colacionamos abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferente criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos **até o limite de 50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada.

Assim, não observamos qualquer óbice em sua tramitação e continuidade. Contudo, **ressaltamos que emitida a autorização, caberá ao poder executivo a implementação e remanejamento desses recursos.**

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade, envio análise de mérito a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Art. 77 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, **ressalvados as leis orçamentárias**, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos **créditos adicionais**;

II. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre estabelecer de início a distinção entre os institutos trazido pela lei de responsabilidade fiscal (LRF) - LC 101, Lei 4.320/64 e Constituição Federal. Nas referidas leis há distinção entre as classificações de CRÉDITOS ADICIONAIS, que analisamos detidamente a seguir.

O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. **Durante a execução da Lei Orçamentária Anual, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração**, ou crédito extra, como no caso em apreço.

Portanto, há que se criar instrumentos que possibilitem a retificação do Orçamento durante a sua execução. Esses mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais e são previstos na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal.

DE ACORDO COM ART. 167, V DA CF, OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

- **SUPLEMENTARES** - São os créditos insuficientemente dotados na Lei do Orçamento, destinando-se, portanto, ao reforço de dotações já existentes.
- **ESPECIAIS** - São os créditos não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.

Havendo ainda outra classificação para créditos:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

- **EXTRAORDINÁRIOS** - São os créditos destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Contudo, além destes institutos há ainda o **REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA**.

O artigo 7º da Lei 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal autorizam a inclusão no orçamento de dispositivo que permite ao Executivo abrir Créditos Suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa a agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. **Já a autorização para a abertura de Crédito Especial deverá ser concedida por meio de lei própria.**

No caso do **Crédito Extraordinário**, a **dispensa de manifestação legislativa prévia justifica-se** com a urgência requerida. A necessidade de informar o Legislativo imediatamente após a abertura do Crédito Extraordinário impede que o Executivo possa cometer qualquer abuso nessa área, possibilitando os ajustes necessários.

Vigência dos Créditos Adicionais:

- Os **Suplementares**, por serem destinados a atender insuficiência do orçamento anual, acompanham a sua vigência, ou seja, extinguem-se no final do exercício financeiro.
- Os **Créditos Especiais e Extraordinários** poderão ser reabertos no exercício subsequente quando o ato da autorização for sancionado nos últimos quatro meses do exercício. Estes créditos serão reabertos, por meio de novo Decreto, nos limites de seus saldos.

Transposição, remanejamento e transferência, são institutos também previstos no art. 167, mas, no inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

VI - a **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifei)

Explicando os institutos, temos que fazendo-se uma interpretação sistemática do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro conclui-se que:

- a) A **TRANSPOSIÇÃO** é a movimentação de **saldos orçamentários** em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.
- b) o **REMANEJAMENTO** refere-se à movimentação de **recursos orçamentários** de uma **categoria de programação para outra**; também corresponde à movimentação de recursos orçamentários. Essa movimentação ocorre quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária anual ou entre uma categoria de programação e outra.
- c) a **TRANSFERÊNCIA** refere-se a movimentação de **recursos financeiros** de um **órgão para outro**. É a movimentação de recursos financeiros entre os entes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), entre entidades públicas pertencentes à mesma esfera de governo ou entre uma entidade pública e uma privada. Como exemplos de transferências compulsórias e voluntárias entre os entes das três esferas de governo e entre estes e o setor privado.

A conclusão de que a transferência se refere a movimentação de recursos financeiros está amparada em diversas legislações que tratam do Direito Financeiro, das quais se destaca, o art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964 que determina previsão no orçamento tanto as despesas de transferências



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

de recursos financeiros quanto as receitas de transferências de recursos financeiros e ainda define o que são transferências correntes e de capital.

Ocorre que a operacionalização das **técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais**, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, **devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.**

No caso em tela, por se tratar de lei autorizativa, em valores inclusive já contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022, no seu artigo 27, que colacionamos abaixo:

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferente criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos **até o limite de 50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada.

Entendo por preenchidos os requisitos legais de das leis de responsabilidade fiscal e da Constituição Federal, não havendo nada que macule a abertura do crédito, sob o ponto de vista regulamentar e legal.

Assim, tendo em vista que não há qualquer óbice a continuidade do projeto por se tratar de técnicas semelhantes e que sujeitas ao crivo deste parlamento, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
Projeto de Lei nº 001/2023

1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – PTB
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchoa
1ª SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2023**